

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos da mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

THE CONSTITUTIONAL COMPLAINT AS AN INSTRUMENT FOR THE PROTECTION OF LEGAL CERTAINTY IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL SYSTEM

Silvio Matias Marques ¹
Angela Limongi Alvarenga Alves ²

Resumo

O presente artigo analisa a reclamação constitucional como instrumento de proteção à segurança jurídica no sistema brasileiro, destacando sua consolidação como mecanismo essencial para a preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O problema central investiga se o instituto cumpre sua função de garantir previsibilidade e estabilidade jurídica ou se, ao contrário, tem contribuído para o aumento da litigância e da instabilidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, o estudo examina a função normativa da reclamação e os limites decorrentes de seu uso excessivo. Os resultados demonstram que o instituto é indispensável à coerência jurisprudencial e à proteção da segurança jurídica, tanto em sua dimensão objetiva (estabilidade da ordem) quanto subjetiva (confiança legítima). Contudo, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, expressão da chamada “jurisprudência defensiva”, e a instabilidade interna dos tribunais superiores reduzem sua efetividade. Conclui-se que a plena eficácia da reclamação depende do respeito à autoridade dos precedentes pelas próprias Cortes que os proferem, sugerindo-se a “reclamação coletiva” como meio de uniformização e racionalização da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Reclamação constitucional, Segurança jurídica, Stf, Precedente judicial, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes constitutional complaint proceedings as an instrument for safeguarding

the hypothetical-deductive method and bibliographical and documentary research, the study examines the normative function of the constitutional complaint and the limits arising from its excessive or improper use. The findings demonstrate that the instrument is indispensable for jurisprudential coherence and the protection of legal certainty, both in its objective dimension (stability of the legal order) and subjective dimension (legitimate expectations). However, the requirement of exhaustion of ordinary instances, as an expression of the so-called “defensive jurisprudence,” and the internal inconsistency of higher courts reduce its effectiveness. The conclusion emphasizes that the full effectiveness of the constitutional complaint depends on the courts’ own adherence to their precedents, suggesting the adoption of a “collective complaint” as a means of promoting uniformity and rationalization in judicial protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional complaint, Legal certainty, Stf, Judicial precedent, Jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a reclamação constitucional consolidou-se como instrumento processual de significativa relevância, sobretudo diante da crescente complexidade dos conflitos judiciais e da necessidade de preservação da autoridade das decisões dos tribunais superiores (Barroso, 2022).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm recebido um volume cada vez maior de reclamações, o que evidencia tanto a importância do instituto para a manutenção da coerência jurisprudencial quanto os desafios decorrentes de seu uso ampliado (Barroso, 2022). Nesse cenário, torna-se essencial analisar a função da reclamação constitucional à luz da segurança jurídica, examinando seus efeitos práticos e teóricos na consolidação do Estado Democrático de Direito.

A relevância deste estudo decorre do aumento do uso da reclamação constitucional pelo STF e pelo STJ, fenômeno que evidencia sua importância como mecanismo de controle da competência jurisdicional e de proteção à autoridade das decisões judiciais. Esse incremento, entretanto, exige uma reflexão crítica sobre os impactos da expansão do instituto, tanto na garantia de previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas quanto na eficiência do sistema processual, justificando a necessidade de investigação acadêmica aprofundada.

O problema que orienta esta pesquisa reside na indagação acerca da efetividade da reclamação constitucional como instrumento de segurança jurídica. Nesse sentido, questiona-se se o instituto tem efetivamente cumprido seu papel de consolidar a previsibilidade e a estabilidade jurídica ou se, ao contrário, tem se convertido em mecanismo de aumento da litigância, gerando instabilidade e enfraquecendo o princípio da segurança jurídica.

Parte-se da hipótese de que a reclamação constitucional é essencial para a preservação da segurança jurídica, ao garantir a observância de precedentes vinculantes e a autoridade das decisões dos tribunais superiores. Entretanto, seu uso excessivo, especialmente em situações de aplicação inadequada ou em volumes elevados de demandas, pode produzir efeitos contrários, promovendo instabilidade jurídica e sobrecarga do Judiciário, refletindo uma tensão entre função normativa e prática processual.

O presente estudo tem como objetivos centrais: (a) analisar a reclamação constitucional como instrumento de segurança jurídica, examinando sua função normativa e sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito; e (b) investigar os limites e críticas de

sua utilização, identificando possíveis impactos negativos decorrentes do uso excessivo ou inadequado do instituto.

Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, a fim de construir um quadro sistemático que articule fundamentos teóricos, precedentes jurisprudenciais e debates doutrinários. Essa abordagem permitirá avaliar de forma crítica a função da reclamação constitucional, considerando tanto sua importância para a segurança jurídica quanto os riscos decorrentes de sua expansão.

2. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente tópico tem por objetivo examinar a reclamação constitucional, analisando sua origem e natureza jurídica, bem como delimitando o objeto e o cabimento desse relevante instrumento processual. A partir de uma abordagem teórica e normativa, busca-se compreender a evolução histórica da reclamação no ordenamento jurídico brasileiro, identificando suas finalidades, fundamentos constitucionais e funções no contexto do controle da autoridade das decisões judiciais e da preservação da competência dos tribunais.

Além disso, serão discutidos os critérios que orientam seu manejo e os limites de sua aplicação, de modo a evidenciar o papel da reclamação constitucional como mecanismo de proteção da integridade e da uniformidade da jurisdição constitucional.

2.1. Origem e natureza jurídica da reclamação constitucional

A reclamação constitucional tem origem jurisprudencial, derivada de decisões do STF e fundamentada na teoria norte-americana dos poderes implícitos¹ (Barroso, 2022). Nesse contexto, na Reclamação nº 14, de 1952, o Ministro Rocha Lagoa reconheceu essa base teórica ao afirmar que seria ineficaz o poder conferido ao STF para julgar, em sede de recurso extraordinário, causas decididas por outros tribunais, caso não pudesse assegurar a observância de seus próprios entendimentos pelas instâncias locais (Mendes, 2010).

Esse entendimento consolidou a função da reclamação constitucional como instrumento voltado à preservação da autoridade das decisões do STF e à garantia da uniformidade na

¹ A teoria dos poderes implícitos é oriunda dos Estados Unidos e consagrada no caso *McCulloch vs. Maryland* (1819), que estabelece que quando uma Constituição concede uma função a um órgão, também lhe confere implicitamente os meios necessários para cumprir essa função. Ou seja, quando um órgão tem poder, ele também tem, por consequência, o poder de realizar todas as ações necessárias para que esse poder seja exercido (Sousa e Duarte, 2021).

interpretação da Constituição, revelando, desde sua gênese, uma preocupação com a efetividade e a coerência do sistema jurisdicional brasileiro (Mendes, 2010).

Em 1957, a reclamação foi formalmente incorporada ao Regimento Interno do STF, consolidando o entendimento jurisprudencial até então existente. Posteriormente, a Constituição Federal de 1967 conferiu a Suprema Corte competência para disciplinar, por meio de seu Regimento Interno, os procedimentos relativos aos feitos sob sua jurisdição, atribuindo a essas disposições força de lei federal. Essa previsão constitucional legitimou de maneira definitiva o instituto da reclamação, que passou a possuir respaldo normativo expresso (Mendes, 2010).

Com a promulgação da Constituição de 1988, a reclamação alcançou, enfim, o status de competência constitucional, conforme previsto no artigo 102, inciso I, alínea “I”. Além disso, a nova Carta Constitucional estendeu o cabimento do instituto ao STJ (artigo 105, inciso I, alínea “f”), atribuindo-lhe a mesma finalidade de assegurar a autoridade das decisões da Corte e a preservação de sua competência jurisdicional (Branco e Mendes, 2024).

No que se refere à sua natureza jurídica, a doutrina inicialmente demonstrou divergências quanto à caracterização da reclamação, discutindo-se se o instituto possuía natureza administrativa ou jurisdicional. Essa controvérsia, contudo, foi superada com o reconhecimento de que a reclamação constitui, efetivamente, um instrumento de natureza jurisdicional. A antiga compreensão de caráter administrativo somente se justificava em razão da frequente confusão entre a reclamação e a correição parcial, situação que, à época, contribuía para a indefinição conceitual do instituto (Zaroni, 2012).

Do mesmo modo, Paulo Gonet Branco e Gilmar Mendes (2024) sustentam que está pacificado o entendimento de que a reclamação possui natureza eminentemente jurisdicional, o que põe fim à antiga controvérsia que a classificava como simples medida administrativa. Tal conclusão decorre do reconhecimento, pela jurisprudência do STF, da capacidade da reclamação de modificar decisões proferidas em processos jurisdicionais. Ademais, o fato de a decisão proferida em sede de reclamação produzir coisa julgada reforça, de forma inequívoca, seu caráter jurisdicional (Branco e Mendes, 2024).

Discute-se, ainda, outros pontos sobre a natureza jurídica da reclamação constitucional e se ela poderia ser compreendida como uma forma de direito de petição. Embora parte da doutrina, como Ada Pellegrini Grinover e a Ministra Ellen Gracie, a tenha enquadrado sob essa

perspectiva, autores como Vivian Zaroni e Nério Andrade de Brida sustentam que sua natureza é, de fato, jurisdicional (Zaroni, 2012).

Isso porque a reclamação exige capacidade postulatória, observa pressupostos processuais, admite recursos e produz coisa julgada – características incompatíveis com atos de natureza administrativa. Desse modo, conclui-se que a reclamação constitucional não constitui mero exercício do direito de petição, mas sim um instrumento jurisdicional destinado à preservação da autoridade das decisões dos tribunais superiores (Zaroni, 2012).

Quanto à tese que classifica a reclamação constitucional como recurso, observa-se o enfrentamento de objeções, pois o instituto não se limita à impugnação de decisões judiciais, alcançando também atos administrativos que usurpem a competência dos tribunais ou afrontem suas decisões. O § 3º do artigo 103-A da Constituição Federal confirma essa possibilidade ao admitir reclamação contra ato administrativo que viole súmula vinculante (Carvalho, 2017).

A visão de Alcides Mendonça Lima, segundo a qual a reclamação poderia ser entendida como sucedâneo recursal, pode ser aceita quando se busca impugnar decisão judicial diante de usurpação de competência ou desrespeito à autoridade do tribunal, pois o objetivo é cassar ou anular a decisão (Carvalho, 2017).

Contudo, essa interpretação não se aplica quando a reclamação é proposta contra ato administrativo, tendo em vista que o Poder Judiciário não exerce função recursal sobre decisões administrativas. Dessa forma, mostra-se inviável compreender a reclamação como instrumento substitutivo de recurso ou como mecanismo destinado ao reexame da decisão administrativa, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto (Carvalho, 2017).

Desse modo, conclui-se que a reclamação constitucional possui natureza de ação. Esse entendimento decorre do fato de que, por meio da reclamação, é possível provocar a jurisdição e formular pedido de tutela jurisdicional, além de existir uma lide a ser resolvida, decorrente do conflito entre aqueles que invadem a competência ou desrespeitam decisões do Tribunal e aqueles que buscam preservar a autoridade e a eficácia das decisões da Corte (Branco e Mendes, 2010).

2.2. Objeto da reclamação constitucional

A reclamação constitucional é um instrumento processual destinado a preservar a competência do STF e a garantir a autoridade de suas decisões. Prevista no artigo 102 da Constituição Federal, sua competência se desdobra em originária e recursal, sendo a última

subdividida em ordinária e extraordinária. A propositura da reclamação torna-se cabível diante da usurpação da competência do Tribunal ou do desrespeito às suas decisões, podendo também ser utilizada para dirimir conflitos entre Estados-membros ou entre estes e a União (Branco e Mendes, 2024).

O julgamento da reclamação constitucional possui, como regra, efeito desconstitutivo sobre a decisão impugnada, podendo, entretanto, ser combinado com outras medidas, como a avocação do processo em que se constatou a usurpação de competência do STF, a remessa de recurso ao Tribunal ou qualquer providência considerada adequada para solucionar o conflito (RISTF, art. 160) (Barroso, 2022).

O Código de Processo Civil de 2015 reforça a possibilidade de postular, na reclamação, a cassação de decisões em razão da não aplicação ou da aplicação indevida de tese firmada pelo Tribunal com efeitos *erga omnes*, correspondendo à *ratio decidendi* ou *holding* do precedente vinculante. A aplicação indevida ocorre quando o caso concreto difere daquele que gerou o precedente, cabendo ao julgador reconhecer a distinção (*distinguishing*)² (Barroso, 2022).

Além disso, há precedentes do STF autorizando o uso da reclamação para superar entendimentos anteriores (*overruling*)³, inclusive em controle concentrado de constitucionalidade, a fim de evitar a perpetuação de posições obsoletas. Ressalta-se, entretanto, que essa utilização deve ser considerada excepcional, pois pode incentivar a litigância e comprometer a observância dos precedentes vinculantes (Barroso, 2022).

2.3. Cabimento da reclamação constitucional

Entre os requisitos gerais para a admissibilidade da reclamação constitucional está o atendimento às condições da ação (CPC/2015, art. 17) e aos pressupostos da petição inicial (CPC/2015, arts. 319, 320 e 330). Além disso, exige-se a demonstração de aderência estrita entre a decisão reclamada e o precedente alegadamente violado (Barroso, 2022)⁴.

² É o método pelo qual o juiz ou o tribunal reconhece que um precedente existente não se aplica a um caso concreto específico porque os fatos ou questões jurídicas são diferentes. Desse modo, caba o *distinguishing* quando um precedente ainda é válido, mas o caso atual não se enquadra exatamente nas mesmas circunstâncias que geraram o precedente. Ou seja, há uma diferença relevante entre o caso que criou o precedente e o caso em análise (Pena Junior, 2019).

³ *Overruling* é a superação do precedente anterior, quando um tribunal decide que a tese ou entendimento antes firmado não deve ser aplicado, porque se tornou obsoleto, inadequado ou errado. Ocorre quando há mudança de entendimento do tribunal; quando há alteração legislativa ou constitucional, ou seja, a norma que fundamentava o precedente mudou; bem como a mudança de contexto social ou jurídico, isto é, verifica-se que a tese antiga não se ajusta mais à realidade (Pena Junior, 2019).

⁴ A aderência estrita consiste na identidade entre o caso que originou o precedente e aquele objeto da reclamação, considerando-se tanto o contexto fático quanto a questão jurídica envolvida. Quando o novo caso apresenta fatos

Quanto aos requisitos específicos, o cabimento da reclamação está condicionado à natureza da decisão paradigma e ao instrumento processual que a gerou, variando conforme a eficácia atribuída a essa decisão (Barroso, 2022).

Dessa forma, verifica-se que CPC/2015 reformulou o regime da reclamação constitucional, prevendo no art. 988 sua utilização para preservar a competência do tribunal, assegurar a autoridade de suas decisões, garantir a observância de súmulas vinculantes e de julgados do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como a aplicação de acórdãos em incidentes de demandas repetitivas ou de assunção de competência, condicionando seu cabimento ao esgotamento das instâncias ordinárias (Branco e Mendes, 2024).

A norma superou parcialmente a jurisprudência anterior do STF, que limitava a reclamação contra decisões de juízos de origem que aplicassem a repercussão geral, buscando evitar sobrecarga da Corte. Posteriormente, a Lei n. 13.256/2016 refinou a previsão, restringindo o cabimento aos casos em que as instâncias ordinárias já tenham sido percorridas, conciliando proteção da autoridade das decisões do STF e controle do fluxo processual (Branco e Mendes, 2024).

Em relação às decisões proferidas em mandado de injunção pelo STF, observa-se que estas podem produzir efeitos vinculantes e gerais, como já reconhecido pela Corte em casos envolvendo a regulamentação do exercício do direito de greve, aplicável a servidores públicos em geral, ainda que a ação tenha sido proposta apenas por categorias específicas. Nessa linha, a jurisprudência admitiu reclamação quando a regulamentação não foi observada por quem não integrava as categorias autoras do mandado de injunção, garantindo a eficácia das decisões para além das partes envolvidas (Barroso, 2022)

Com a edição da Lei n. 13.300/2017, passou-se a estabelecer que, como regra, as decisões em mandado de injunção produzem efeitos inter partes, podendo, excepcionalmente, ser atribuída eficácia ultra partes ou *erga omnes* (art. 9º, §1º). Assim, a reclamação será cabível sempre que a decisão do STF não for observada pelo beneficiário direto do mandado, podendo alcançar maior amplitude quando a Corte conferir efeitos *erga omnes* ou ultra partes ao julgado, ampliando seu alcance a terceiros (Barroso, 2022).

distintos ou suscita questão jurídica diversa daquela apreciada no paradigma, o STF conclui pelo não cabimento da reclamação, em razão da ausência de aderência estrita (Barroso, 2022).

Além disso, o STF profere decisões em diversas outras classes processuais, cuja eficácia é, em regra, inter partes. Nesses casos, a reclamação permanece cabível, mas somente pode ser proposta pelas partes integrantes da relação processual, uma vez que os efeitos da decisão se restringem aos envolvidos no processo, diferindo dos efeitos gerais ou ultra partes das decisões em mandado de injunção ou em repercussão geral (Barroso, 2022).

3. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍCA: CONCEITO E DIMENSÕES

O presente tópico tem como propósito analisar o princípio da segurança jurídica, abordando seu conceito e suas principais dimensões no contexto do Estado Democrático de Direito. Inicialmente, será examinada a segurança jurídica como valor estruturante da ordem constitucional, indispensável à estabilidade das relações sociais, à previsibilidade das decisões estatais e à proteção da confiança legítima dos cidadãos.

Em seguida, serão discutidas as dimensões objetiva e subjetiva desse princípio, destacando-se seus reflexos na atuação dos poderes públicos e na efetividade do sistema jurídico como um todo, de modo a demonstrar sua centralidade para a consolidação do Estado de Direito e para a garantia da justiça e da estabilidade normativa.

3.1. A segurança jurídica como valor estruturante do Estado Democrático de Direito

O princípio da segurança jurídica constitui um pilar fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido no ordenamento brasileiro como princípio, valor e direito fundamental (Araújo e Moreira, 2010). Ele surge da necessidade humana de viver em uma sociedade organizada, protegida juridicamente contra riscos e contingências sociais (Messa, 2015). De forma geral, a segurança jurídica garante que situações concretas de direito não sejam alteradas de maneira arbitrária, assegurando previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas (Delgado, 2010).

Como valor estruturante do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica limita a atuação estatal e previne a arbitrariedade dos poderes públicos. Historicamente, ela emergiu como proteção contra os arbítrios do poder absolutista, consolidando-se como elemento constitutivo do Estado de Direito (Delgado, 2005).

No contexto do constitucionalismo democrático, o princípio assume uma dimensão de justiça, integrando segurança e equidade em um sistema normativo que exige fundamentação moral e ético-política, tornando-se requisito para a efetivação da própria noção de Estado de Direito (Casali, 2014; Vasconcelos e Braga, 2016; Araújo e Moreira, 2010).

Outro conceito central relacionado à segurança jurídica é o da estabilidade (eficácia *ex post*), que assegura que decisões estatais legalmente adotadas não sejam modificadas arbitrariamente. No direito brasileiro, essa estabilidade se materializa na proteção constitucional de institutos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Araújo e Moreira, 2010).

Contudo, a segurança jurídica não deve se limitar à manutenção do *status quo* ou servir para sustentar situações injustas, sob pena de frustrar a evolução dos direitos fundamentais e o impulso humano por mudança e aperfeiçoamento social (Messa, 2015; Vasconcelos e Braga, 2016; Casali, 2014).

Portanto, a dimensão contemporânea da segurança jurídica exige que o Poder Judiciário acompanhe a evolução social e histórica dos direitos, assegurando a supremacia da Constituição e evitando interpretações anacrônicas. Ela se consolida, assim, na garantia de exigibilidade de direitos certos, estáveis e previsíveis, devidamente justificados e motivados para a realização da justiça. A efetivação desse princípio depende da atuação estatal na promoção da estabilidade e na calculabilidade dos efeitos jurídicos dos atos públicos, garantindo a concretização de um sistema justo, dinâmico e evolutivo (Messa, 2015; Vasconcelos e Braga, 2016; Casali, 2014).

3.2. As dimensões da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica é um valor fundamental e indispensável para a manutenção da ordem sociopolítica no Estado Democrático de Direito, sendo um dos assuntos principais do Direito Público. Em razão de sua natureza abrangente e multifacetada, o instituto é tradicionalmente compreendido em duas vertentes complementares: a dimensão objetiva e a dimensão subjetiva (Araújo e Moreira, 2010; Messa, 2015; Vasconcelos e Braga, 2016).

A dimensão objetiva da segurança jurídica refere-se à garantia do direito dos cidadãos à estabilidade e permanência da própria ordem jurídica. Esta dimensão impõe limites à atuação estatal, especialmente no que tange à retroatividade dos atos do Estado, incluindo atos legislativos. Ela é vista como um princípio que se dirige primeiramente ao Estado. (Messa, 2015; Araújo e Moreira, 2010; Vasconcelos e Braga, 2016).

A dimensão objetiva busca formas de legitimar a atuação estatal no sentido de fornecer ao cidadão a confiança esperada, tratando-se de um valor básico da coletividade como um todo, visto sob uma perspectiva social (Messa, 2015; Araújo e Moreira, 2010; Vasconcelos e Braga, 2016).

As manifestações mais notórias da dimensão objetiva no ordenamento brasileiro estão expressas na proteção constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada contra interferências estatais. Essa tríade de proteções visa resguardar situações que se constituíram sob a ordem jurídica então estabelecida e que não podem ser modificadas a qualquer tempo, salvo por motivo de grande relevância para a coletividade, evitando-se a arbitrariedade (Araújo e Moreira, 2010; Vasconcelos e Braga, 2016).

Quanto à dimensão subjetiva da segurança jurídica, esta refere-se à proteção da confiança legítima dos cidadãos. Essa dimensão consubstancia o direito fundamental do indivíduo de ter estabilidade em sua vida e em seus atos, configurando uma defesa do cidadão contra o arbítrio estatal e a instabilidade das regras do jogo. O poder de confiar é uma condição fundamental para a convivência social pacífica e para uma conduta de cooperação entre os indivíduos (Araújo e Moreira, 2010; Vasconcelos e Braga, 2016; Messa, 2015).

Esta dimensão subjetiva implica o direito do titular de confiar nos atos, procedimentos e condutas do Estado em seus diferentes aspectos de atuação. O cidadão tem a legítima expectativa de que o comportamento dos poderes públicos será confiável, ante visível e calculável (Messa, 2015). Em respeito à boa-fé do administrado, o Estado deve preservar situações administrativas já consolidadas no passado (Araújo e Moreira, 2010).

Assim, a segurança jurídica, tanto em sua vertente objetiva, focada na estabilidade das normas e decisões, quanto em sua vertente subjetiva, centrada na proteção da confiança dos cidadãos, é um princípio que deve ser compreendido de forma sistêmica. Ambas as dimensões são interdependentes e essenciais, buscando a estabilidade das relações jurídicas (Messa, 2015; Araújo e Moreira, 2010).

O princípio, que é uma projeção da garantia de estabilidade nas relações jurídicas, é crucial para a convivência social, permitindo a previsibilidade dos atos jurídicos para que o cidadão possa planejar sua vida sem ser surpreendido por mudanças bruscas (Messa, 2015; Araújo e Moreira, 2010).

4. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA JURÍDICA: DA GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES À AMPLIAÇÃO DO SEU USO

O presente tópico tem como objetivo analisar a reclamação constitucional sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica, destacando seu papel na garantia da autoridade das decisões judiciais e na uniformização dos precedentes, bem como os desafios decorrentes

da ampliação de seu uso. Inicialmente, o texto aborda a função da reclamação como instrumento destinado a proteger a autoridade das decisões dos tribunais superiores, promovendo coerência e estabilidade na jurisprudência.

Em seguida, são discutidas as limitações e críticas relacionadas a esse mecanismo, especialmente no que diz respeito ao risco de sobrecarga processual e ao possível desvirtuamento de sua finalidade original, buscando refletir sobre o equilíbrio entre a efetividade da jurisdição constitucional e a racionalidade do sistema judicial brasileiro.

4.1. Papel da reclamação na proteção da autoridade das decisões e dos precedentes

O papel da reclamação na proteção da autoridade das decisões judiciais é central para a manutenção da hierarquia e da coerência do sistema jurídico. Esse instrumento processual busca resolver o conflito entre quem descumpre as decisões dos tribunais e quem exige sua plena eficácia (Branco e Mendes, 2024).

Ao garantir a autoridade das decisões, a reclamação permite que o STF atue para cassar decisões que extrapolem sua competência ou determinar medidas que assegurem o cumprimento de seus julgados (Araújo, 2016; Branco e Mendes, 2024). Trata-se, portanto, de um mecanismo de proteção imediata e eficaz da jurisdição constitucional, aplicável inclusive contra atos administrativos ou decisões judiciais que contrariem, neguem vigência ou apliquem indevidamente súmula vinculante (Barroso, 2022).

No campo da segurança jurídica objetiva, a reclamação exerce função estabilizadora essencial, sobretudo no contexto do controle concentrado de constitucionalidade (Mendes, 2010). Essa dimensão objetiva refere-se à durabilidade e permanência da ordem jurídica, o que implica a vedação de leis retroativas e a preservação da coisa julgada (Araújo e Moreira, 2010).

Com a ampliação dos efeitos vinculantes das decisões do STF – em ações como ADI, ADC e ADPF, bem como nas súmulas vinculantes – a reclamação passou a ser o meio processual próprio para assegurar que tais decisões, dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, sejam respeitadas por todos os órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública (Branco e Mendes, 2024; Barroso, 2022).

Ao garantir a observância dos precedentes obrigatórios, a reclamação reforça a integridade e a coerência do sistema jurídico, elementos fundamentais da segurança jurídica (Araújo, 2016). O CPC/2015 consolidou a valorização da jurisprudência uniforme, admitindo a reclamação para assegurar a observância de acórdãos proferidos em julgamentos de Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e de recursos repetitivos (REsp e RE). Com isso, a reclamação consolida-se como instrumento de verticalização dos precedentes e de estabilidade interpretativa (Araújo, 2016; Carvalho, 2017).

Essa função estabilizadora impede que instâncias inferiores ou a Administração Pública contrariem a tese jurídica firmada pela Corte Constitucional, garantindo previsibilidade ao sistema (Mendes, 2010). A previsibilidade, núcleo da segurança jurídica, assegura que os cidadãos possam antecipar as consequências jurídicas dos atos estatais. Assim, a reclamação contribui para a calculabilidade e previsibilidade dos efeitos jurídicos, preservando a regularidade funcional da ordem jurídica (Delgado, 2010; Messa, 2015).

Na dimensão subjetiva, a segurança jurídica manifesta-se na proteção da confiança legítima. O cidadão tem o direito de confiar nos atos e decisões do Estado, bem como na estabilidade dos julgados que incidem sobre seus direitos. Ao garantir a autoridade das decisões do STF, especialmente as dotadas de efeito vinculante, a reclamação protege as expectativas legítimas do jurisdicionado. Sem essa garantia, a jurisdição perderia eficácia e a confiança no sistema restaria abalada (Delgado, 2010; Araújo e Moreira, 2010; Messa, 2015).

A importância da reclamação cresce com a objetivação do processo e a busca por uniformização da jurisprudência, como ocorre no IRDR (Carvalho, 2017). Em demandas repetitivas, a reclamação assegura a aplicação da tese firmada e a cassação de decisões que a contrariem, evitando soluções judiciais díspares para casos análogos – fator que fragilizaria a segurança jurídica (Araújo, 2016; Vasconcelos e Braga, 2016).

O CPC/2015, ao ampliar o cabimento da reclamação para garantir a observância de precedentes formados em IRDR e recursos repetitivos, reforça a jurisprudência como fonte de direito. Dessa forma, a reclamação atua como mecanismo processual de efetiva proteção da ordem constitucional e de coerência da interpretação jurisprudencial (Araújo, 2016; Branco e Mendes, 2024).

Ao assegurar o cumprimento das decisões vinculantes, a reclamação preserva a autoridade e a efetividade do sistema jurídico (Zaroni, 2012). Esse instrumento é essencial para que o Estado, como garantidor da segurança jurídica, cumpra seu dever de tutela dos direitos, oferecendo ao cidadão a certeza de que as decisões judiciais serão respeitadas e limitando o arbítrio dos demais poderes e órgãos (Vasconcelos e Braga, 2016; Delgado, 2010; Messa, 2015).

4.2. Das limitações, críticas e o risco de sobrecarga processual em decorrência do uso da reclamação constitucional

As limitações clássicas impostas à reclamação constitucional refletem seu caráter excepcional dentro do sistema processual. Em primeiro lugar, esse instrumento não pode substituir recursos ou ações cabíveis, sendo vedado seu uso como atalho processual para submeter litígios diretamente ao STF ou ao STJ (Moreira e Osório, 2024; Romano, 2020).

Em segundo lugar, a reclamação é inadmissível quando a decisão questionada já transitou em julgado, pois não se confunde com a ação rescisória (Barroso, 2022). Romano (2020) destaca que a sua propositura pressupõe a possibilidade de revisão da questão impugnada. Todavia, se a reclamação for ajuizada antes do trânsito em julgado, este fato superveniente não a torna incabível, uma vez que sua função é preservar a autoridade das decisões da Corte (Romano, 2020).

No âmbito do controle de precedentes, o CPC/2015 introduziu uma limitação específica, ao exigir o esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento da reclamação destinada a garantir a observância de teses firmadas em recursos repetitivos ou com repercussão geral (Branco e Mendes, 2024). Essa exigência, incorporada pela Lei nº 13.256/2016, teve por finalidade evitar a sobrecarga processual do STF e do STJ, prevenindo que a crise numérica dos recursos extraordinários se transformasse em uma crise de reclamações (Branco e Mendes, 2024; Hartmann, 2019).

Romano (2020) esclarece que o esgotamento das instâncias ordinárias se concretiza apenas após o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão de admissibilidade do recurso excepcional pelo tribunal de origem. Entretanto, o STF consolidou entendimento de que o esgotamento pressupõe o percurso de todo o iter recursal possível, inclusive nos tribunais superiores.

Essa postura, classificada por Barroso (2022) como uma nova forma de jurisprudência defensiva, busca conter o volume de casos, mas gera inconsistências conceituais. A exigência de esgotamento integral não se compatibiliza com a noção doutrinária de instância ordinária e, na prática, reduz a efetividade da reclamação, tornando-a um instrumento moroso e de pouca utilidade, já que tende a ser apreciada em momento próximo ao do próprio recurso extraordinário (Barroso, 2022).

Além das restrições formais, a utilização inadequada da reclamação é agravada pela instabilidade interna dos próprios Tribunais Superiores. Verifica-se que o descumprimento dos precedentes pelo próprio STF contribui para o aumento da litigiosidade, em virtude da coexistência de decisões de Turmas em descompasso com o Plenário e de decisões monocráticas dissonantes (Moreira e Osório, 2024; Abboud e Vaughn, 2019).

Essa superação desordenada de jurisprudência consolidada compromete a previsibilidade e enfraquece a segurança jurídica. O STF, ao admitir o uso elástico e desordenado da reclamação, desconsidera seus limites de cabimento e transforma um instrumento excepcional em via ordinária de acesso direto à Corte, promovendo verdadeira supressão de instância (Moreira e Osório, 2024).

Essa prática revela um problema mais profundo, isto é, a ausência de coerência e de autorrestrição na aplicação da teoria dos precedentes pela própria Corte Constitucional (Moreira e Osório, 2024). Para Lobo e Abreu (2023), a falta de controle efetivo sobre a aplicação das teses vinculantes compromete a uniformidade interpretativa e a segurança jurídica. Assim, a primeira condição para que o precedente assegure estabilidade é o respeito à sua autoridade pela própria instância que o produziu.

Nesse contexto, Lobo e Abreu (2023) propõem a adoção da chamada “reclamação coletiva”⁵ como alternativa capaz de garantir a aplicação uniforme dos precedentes com eficácia *erga omnes*. Essa proposta busca reduzir a multiplicidade de reclamações individuais, preservando a integridade dos precedentes e promovendo maior eficiência na tutela jurisdicional.

5. CONCLUSÃO

A análise empreendida acerca da reclamação constitucional no sistema jurídico brasileiro evidenciou sua consolidação como instrumento processual de natureza jurisdicional de indiscutível relevância. Sua função primordial consiste em resguardar a competência do STF

⁵ A reclamação coletiva configura-se como um instrumento processual para a uniformização da jurisprudência e a efetividade dos precedentes judiciais. Ao permitir que uma única decisão vincule todos os casos que versem sobre a mesma questão de direito, evita-se a multiplicação de demandas individuais, promovendo maior coerência e estabilidade no ordenamento jurídico. Além disso, a adoção da reclamação coletiva contribui para a celeridade processual e a racionalização da atividade jurisdicional, uma vez que seus efeitos possuem validade *erga omnes*, assegurando que a tese firmada seja aplicada de forma abrangente e uniforme, fortalecendo, assim, a segurança jurídica e a eficiência do sistema judicial (Lobo e Abreu, 2023).

e do STJ, assegurando a autoridade de suas decisões e promovendo a uniformidade na interpretação da Constituição e da legislação federal.

Sendo assim, o aumento expressivo do número de reclamações apresentadas às Cortes demonstra a importância prática do instituto na manutenção da coerência jurisprudencial e na preservação da integridade do sistema judicial. Dessa forma, a reclamação representa um mecanismo essencial para a resolução de conflitos que envolvem usurpação de competência ou desrespeito às decisões das instâncias superiores, reafirmando a autoridade e a plena eficácia dos seus julgados.

A investigação sobre a efetividade da reclamação constitucional como instrumento de segurança jurídica confirmou a sua função estabilizadora, especialmente no âmbito da dimensão objetiva desse princípio, voltada à estabilidade da ordem jurídica e à previsibilidade das decisões.

Desse modo, trata-se do meio processual adequado para garantir a observância das decisões dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF) e em súmulas vinculantes, bem como para assegurar a aplicação dos precedentes obrigatórios.

Sob o prisma da dimensão subjetiva, a reclamação protege a confiança legítima do jurisdicionado, preservando as expectativas de estabilidade e continuidade das decisões judiciais. O CPC/2015 reforçou essa função ao admitir o uso do instituto para assegurar a observância de acórdãos proferidos em IRDR e recursos repetitivos, consolidando a verticalização e a integridade do sistema de precedentes.

Entretanto, a análise dos limites e críticas da reclamação revelou uma tensão entre sua função normativa e sua aplicação prática. Embora a hipótese inicial sustentasse que a reclamação é essencial para a preservação da segurança jurídica, constatou-se que seu uso excessivo ou indevido, sobretudo diante do alto volume de demandas, pode produzir o efeito oposto, gerando instabilidade jurídica e sobrecarga das Cortes Superiores.

Esse cenário suscita a indagação acerca de eventual desvirtuamento do instituto, que, em vez de fortalecer o princípio da segurança jurídica, poderia estar contribuindo para o aumento da litigiosidade e o enfraquecimento desse mesmo valor. Além disso, tal situação evidencia a necessidade de reflexão acerca dos limites e da adequada aplicação do mecanismo no âmbito do sistema processual contemporâneo.

Dentre as restrições formais, confirmou-se que a reclamação não pode ser utilizada como atalho processual nem como sucedâneo recursal. Uma limitação relevante foi introduzida pelo CPC/2015, posteriormente refinada pela Lei nº 13.256/2016, ao exigir o esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento da reclamação voltada à garantia da observância de teses firmadas em recursos repetitivos ou com repercussão geral.

Embora essa exigência tenha como objetivo conter o excessivo fluxo processual e mitigar a sobrecarga enfrentada pelas Cortes Superiores, parcela significativa da doutrina sustenta que tal condicionamento acaba por comprometer a efetividade prática do instituto. Isso porque a imposição de requisitos excessivamente formais contribui para tornar o procedimento mais moroso e menos eficiente, dificultando o acesso à tutela jurisdicional adequada.

Nesse contexto, a medida é frequentemente apontada como manifestação típica da chamada jurisprudência defensiva, caracterizada pela adoção de mecanismos processuais voltados mais à redução do volume de demandas do que à apreciação efetiva do mérito das controvérsias.

Soma-se a isso a instabilidade interna das próprias Cortes Superiores, que, ao descumprirem ou superarem precedentes de modo desordenado – seja por decisões monocráticas ou divergências entre Turmas e Plenário – comprometem a coerência, incentivam o uso elastecido da reclamação e fragilizam a autoridade dos próprios precedentes. Tal quadro contribui para a ampliação da insegurança jurídica e para a diminuição da previsibilidade das decisões judiciais.

Em síntese, a reclamação constitucional mantém-se como instrumento indispensável à proteção da ordem constitucional e à coerência da interpretação jurisprudencial, constituindo importante pilar da segurança jurídica e da efetividade do Estado de Direito. Contudo, para que cumpra adequadamente seu papel estabilizador e assegure a uniformidade na aplicação dos precedentes, é imprescindível que o instituto seja utilizado dentro de seus limites excepcionais, evitando-se sua banalização e a consequente sobrecarga processual das Cortes. Somente assim será possível preservar sua natureza.

Mais do que isso, a primeira condição para a efetividade dos precedentes é o respeito à sua autoridade pela própria Corte que os produziu. Nesse sentido, propostas como a “reclamação coletiva” surgem como alternativa promissora para assegurar a aplicação uniforme dos precedentes com eficácia *erga omnes*, reduzindo a multiplicidade de demandas e promovendo maior eficiência e racionalidade na tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; VAUGHN, G. F. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 287, p. 409-441, jan. 2019.

ARAÚJO, F. R. F.; MOREIRA, J. D.C. **Delimitação histórica do princípio da segurança jurídica nas Constituições brasileiras e suas dimensões**. CONPEDI. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

BARROSO, L. R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro - 9ª Edição 2022**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.133. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598995/>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRANCO, P. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1494. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 11 out. 2025.

CARVALHO, P. G. M. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. **Publicações da Escola da AGU**, v. 9, n. 4, 2017.

CASALI, G. M. **Sobre o conceito de segurança jurídica**. [S.l.: s.n., 20--].

DELGADO, J. A. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. 2005.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Reclamação no Âmbito do Controle da Observância de Precedentes Judiciais Vinculantes. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 155-176, jan./abr. 2019.

LOBO, A. M.; ABREU, V. C. G. **A reconsideração do papel da reclamação constitucional no STJ**. Consultor Jurídico (ConJur), 11 out. 2025.

MENDES, G. F. **A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas**. Direito Público, v. 3, n. 12, 2006.

MESSA, A. F. Dimensão Objetiva da Segurança Jurídica. **Cadernos de Direito Actual**, n. 3, p. 411-434, 2015.

MONTEIRO, A. M. **Sobrecarga processual do STF: crítica à abstratização dos efeitos do controle concreto de constitucionalidade e alternativas de racionalização**. Tese (Doutorado

em Direito – Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

MOREIRA, L. M; OSÓRIO, P. G. **STF e o incentivo à litigiosidade no desvirtuamento da reclamação constitucional**. JOTA, 22 set. 2024.

PENA JUNIOR, J. A. A aplicação da “distinção” (distinguishing) e a possibilidade de afastamento das decisões com efeitos vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos casos concretos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 4, p. 1043-1062, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2019/04/1043_1062.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

ROMANO, R. T. **A reclamação constitucional e seus limites**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reclamacao-constitucional-e-seus-limites/1189324341>. Acesso em: 11 out. 2025.

SOUSA, P.; DUARTE, E. P. A teoria dos poderes implícitos na determinação das competências constitucionais (legislativa e material) nos Estados Unidos e no Brasil: a trajetória constitucional para fundamentar os poderes de investigação do Ministério Público. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 210–232, 2021. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/322>. Acesso em: 22 out. 2025.

VASCONCELOS, A. G.; BRAGA, R. M. **O conceito de segurança jurídica no Estado Democrático de Direito**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça., 2016.

ZARONI, V. Reclamação constitucional. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 4, n. 6, p. 100-128, 2012.